DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5247/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16400/2015
PROTOCOLO	: 1633589
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESA	: MARIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 183/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2015
CONTRATADO	: LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA – LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES BÁSICAS DAS CRECHES, DA PRÉ-ESCOLA E DO ENSINO FUNDAMENTAL, CONFORME ANEXO I DO EDITAL E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES.
VALOR INICIAL	: R$ 47.062,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 183/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais permanentes e de consumo para a manutenção das atividades básicas das creches, da pré-escola, e do ensino fundamental, conforme Anexo I do Edital e solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, no período de 01/09/2015 a 31/12/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da execução financeira (**terceira fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 27643/2016 (pç. 29, fls. 375-378), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem a execução do contrato nº183/2015, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011.
>
> Face ao exposto, concluímos pela REGULARIDADE da execução

contratual.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 9478/2018 (pç. 30, fls. 379), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> “Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 29), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira da contratação em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

I – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 183/2015 (CT)	R$ 47.062,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 47.062,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 47.062,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 47.062,00

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Con-

trato n. 183/2015, realizado entre o Município de Caarapó e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda.;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM